

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital - Tomada de Preços n.º 001/2023 - PMI.

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIOS, CONSTANDO DE ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL DE CONVÊNIOS, CONTRATO DE REPASSE E PROGRAMAS DA UNIÃO E DO ESTADO, JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE.

**IMPUGNANTE:** A V ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.075.241/0001-41.

**IMPUGNADO:** PRESIDENTE DA CPL.

### PREAMBULO:

O Presidente da CPL do Município de Ibiapina, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica A V ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.075.241/0001-41, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

### DOS FATOS:

Trata-se de impugnação ao edital questionando a exigência prevista no item 4.2.3.5, vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quando de funcionário através do registro em carteira (CLT). Alega ainda que o contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regramento no

dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

Alega ainda que as resoluções do CREA e CONFEA, não existir no ordenamento jurídico qualquer obrigatoriedade de registrar o atestado de capacidade técnica-operacional em qualquer dos conselhos de classe.

Ao final, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório.

### **DO MÉRITO:**

#### **A) RELATIVO A EXIGÊNCIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL**

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Quanto a esses pontos cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica. De forma confusa a impugnante cita o item 4.2.3.5 do edital em sua peça impugnatória para só então questionar a prova de vínculo profissional a ser considerado o contrato de prestação de serviços entendendo que é suficiente.

Notemos que a exigência do item 4.2.3 do edital prevê as formas de comprovação do vínculo dos profissionais, entre elas consta a possibilidade do contrato de prestação de serviços, que está previsto na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica do edital:

#### **Edital:**

[...]

#### **4.2.3 - RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[...]

4.2.3.3.1. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

l) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou **Contrato de Prestação dos Serviços de acordo com a legislação comum.**

II) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.

4.2.3.4. Comprovação de que o Administrador(a) e responsável técnico, cujo o nome esteja incluso na Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão (RCA) - CRA, faz parte do quadro permanente da licitante.

4.2.3.5. Comprovação de que o Engenheiro(a), possui em seu acervo técnico, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia - CREA, serviços compatíveis com a ANÁLISE TÉCNICA E/OU COLABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA.

#### **Lei de Licitações 8.666/93:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Desse modo resta comprovado que tal exigência de aptidão da equipe técnica e mesmo do profissional como responsável técnico da empresa encontram parâmetros em legislação infra legais pertinentes a matérias, comprovando assim que as exigências postas no edital são legais e pertinente ao objeto a ser contratado.

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo "quadro permanente" existente no corpo do § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei 8666/93 que reza:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

**Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional.**

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum**. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências nº. 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não

**podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.**” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

**SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.**

Relativo à indicação da expressão: “quadro permanente” transcrita no edital entendemos que tal expressão, mesmo pela sua literalidade, não pode afetar a compreensão do todo, como entendeu a nobre impugnante. Desse modo a forma de comprovação de vínculo da empresa com o seu profissional, dar-se há de várias formas de forma a ampliar sua comprovação, como foi previsto no edital há possibilitar tal comprovação por contrato de prestação de serviços.

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço, na forma prevista no edital, este logicamente regido pela legislação comum. Este contrato deverá criar um vínculo de responsável técnico com o licitante.

Muito embora a impugnante tenha considerado, a seu modo, que tais exigências postas nas condições de habilitação no edital regedor possuam caráter restritivo ou mesmo ilegal, a nosso ver sua ausência produziram efeito contrários a norma legal que busca garantir a legalidade dos documentos apresentados. Verifica-se que a análise técnica o edital está de acordo com os padrões de legalidade exigidos por diversas vezes em nossos editais de licitação. Não carecendo qualquer alteração quanto a estes.

## **B) RELATIVO A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO**

A impugnante relata que a exigência de atestado de capacidade técnica operacional registrado junto ao CREA é ilegal uma vez que a legislação trata apenas de registro da empresa no conselho profissional competente. Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

**§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes... (os destaques são nossos)**

Como pode ser visto, a norma regeadora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, deverá haver prova de registro ou inscrição na **entidade profissional competente**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que

receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

**A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos *campi* de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições". Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. **Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.**

Notemos que para análise da impugnação devemos incluir na análise os termos do anexo I do edital convocatório, que trata detalhadamente de todos os serviços a ser contratados que não poderia ser apenas e somente aqueles definidos de forma genérica quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja:

**Art. 40. O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

[...]

**XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.**

[...]

**§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

**I - o projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Até por que no próprio edital regedor já consta nas exigências de qualificação técnica as exigências relativas a que profissionais podem oferecer aparato técnico ao acompanhamento desses serviços.

O objeto do presente certame trata-se de assessoria e consultoria administrativa em EM PROJETOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIOS, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades administrativas a serem desempenhadas por esses técnicos de profissional na área de administração, por tanto a exigência que os atestados operacionais estejam devidamente registrado no conselho de classe o que não é o caso alegado pela impugnante quanto ao registro no CREA/CAU, trata-se de registro de atestado junto ao CRA.

Notemos, no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais ou parcela de maior relevância do objeto é atividade inerente aos serviços de profissionais de Administração, por tratar de coordenação e controle dos trabalhos da sua equipe técnica, ou seja, relação com as atividades fins ou preponderante a serem prestadas por conta de futuro contrato. Dessa forma, equivocada seria a interpretação de não se exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional.

O regramento para os profissionais inscritos no CRA - Conselho Regional de Administração está descrito na forma art. 2º, da Lei n.º. 4.769/65 dispõe sobre esse tipo de profissional:

"Art.2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudo, análise, interpretação, planejamento, implantação, **coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira. relações

públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Até por que no próprio edital regedor já consta nas exigências de qualificação técnica as exigências relativas a que profissionais podem oferecer aparato técnico ao acompanhamento desses serviços.

Nesta passagem, convém registrar, de saída, a importância que o princípio da legalidade assume perante a Administração Pública, para que o esclarecimento seja completo quando da habilitação de empresa que descumpra norma regulamentar contida na Lei n. 8.666/93.

A par dos precedentes acima, decerto que os critérios para a aferição da validade dos atestados decorrem de autorização da própria lei, onde se está levando em conta o vulto dos serviços a serem executados, buscando-se, assim, priorizar principalmente o interesse público, razão porque necessário a inclusão no edital de critério mais precisos para a aferição da capacidade técnica, estabelecendo-se, outrossim, **que os atestados sejam registrados na entidade profissional competente, no caso, sejam registrados no Conselho Regional de Administração.**

Assim, verifica-se que, para fins do artigo 30 da Lei 8.666/93, **o CRA é a entidade competente para fornecer as respectivas certidões de registro dos atestados**, sendo o que tem conhecimento específico para melhor orientar o Poder Público na contratação dos serviços específicos das empresas pertencentes à categoria profissional.

Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.
3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso especial não conhecido.  
(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos)

Portanto, que o Conselho Regional de Administração é o órgão competente para o registro de empresas que tenham por fim atividade específica técnico-administrativa (cf. art. 8º, "b" e "c", da Lei nº, 4.769/65).

Trata-se de matéria controversa, que ensejou a edição da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que prevê em seu art. 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifou-se)

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito ainda na fase de habilitação poderá ser feita Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração.

Verifica-se ainda, que o item 4.2.3.5, trata-se de qualificação técnico-profissional, diferentemente das exigências de qualificação técnica-operacional, exigindo que a empresa demonstre: Comprovação de que o Engenheiro(a), possui em seu acervo técnico, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia - CREA, serviços compatíveis com a ANÁLISE TÉCNICA E/OU COLABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA.

Devendo o profissional comprovar através de Acervo Técnico a comprovação de qualificação para atuar na execução do objeto licitado, de acordo com a natureza dos serviços técnicos que serão supervisionados por respectivo profissional, exigência que encontra-se em total consonância com o art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Registre-se que o Edital não fez exigências desnecessárias ou irrelevantes do ponto de vista técnico, haja vista a complexidades e importância dos serviços a serem prestados, influenciando totalmente o desenvolvimento das atividades administrativas municipais, possuindo previsão no Projeto Básico e Termo de Referência, elaborado pela equipe técnica das Unidades Administrativas Municipais, parte integrante do Edital.

#### DECISÃO:

- 1) **CONHECER** da impugnação ora interposto pela empresa: A V ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.075.241/0001-41, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** mantendo inalterado o edital.

Ibiapina/ CE, 24 de Outubro de 2023.

MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO